



Solicitação de Trabalho nº 1.478/2013 CONOF

Solicitante: Deputado Dr. Luiz Fernando

ESTUDO TÉCNICO Nº 17/2013

OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DOS RECURSOS QUE COMPÕEM O FUNDEB E DAQUELES DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

1. Introdução

O presente Estudo Técnico foi motivado pela Solicitação de Trabalho nº 1478/2013, do Deputado Dr. Luiz Fernando, que solicita estudo acerca da obrigatoriedade de aplicação, pelos municípios, de recursos decorrentes do excesso de arrecadação das receitas que compõem o FUNDEB e daqueles destinadas à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, a fim de assegurar a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Constituem recursos do Fundo, definidos no art. 60, II, do ADCT e no art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do FUNDEB):

TABELA 1
ORIGEM DE RECURSOS DO FUNDEB

ORIGEM ¹		PARCELA
1. Fundo de Participação dos Estados (FPE);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 21,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) (art. 159-I-a da CF/88);▪ 21,5% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 159-I-a da CF/88);

¹ Inclui receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos, bem como juros e multas eventualmente incidentes (art. 3º, XI, da Lei nº 11.494/07).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 22,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) (art. 159-I-b da CF/88);▪ 22,5% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 159-I-b da CF/88);
3. Compensação pela desoneração de ICMS aos Estados exportadores (LC 87/98);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% dos recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 3º-§1º da Lei nº 11.494/07);
4. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 10% da arrecadação, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados por Estados e Distrito Federal (cota-parte estadual) (art. 159-II da CF/88)
5. Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação (ITCMD);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-I da CF/88);
6. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-II da CF/88);▪ 25% da arrecadação (cota-parte municipal) (art. 158-IV da CF/88);
7. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-III da CF/88);▪ 50% da arrecadação sobre a propriedade de veículos licenciados no Município (art. 158-III da CF/88);
8. Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 50% da arrecadação, relativamente aos imóveis situados nos respectivos Municípios (art. 158-II da CF/88);▪ 100%, quando fiscalizado e cobrado pelo Município (art. 153-§ 4º-III da CF/88);
9. Complementação da União	100%	<ul style="list-style-type: none">▪ Sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 60-V do ADCT);

Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.494/07, os recursos do Fundo serão distribuídos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, entre o governo estadual e seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

A disponibilização dos recursos é realizada de forma automática e periódica, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários, em conta única e específica instituída para essa finalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

O art. 60, XII, do ADCT obriga que pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos que compõem o FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

2. Aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O art. 212 da Constituição de 1988 estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Para os municípios a origem dos recursos destinados para essa finalidade encontra-se na tabela a seguir.

TABELA 2
MUNICÍPIOS: ORIGEM DE RECURSOS A SEREM APLICADOS
NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ORIGEM	IMPOSTO
1. RECEITAS DE IMPOSTOS (inclui receita de dívida ativa, juros e multas)	<ul style="list-style-type: none">▪ Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);▪ Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI);▪ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);▪ Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)²,
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	<ul style="list-style-type: none">▪ Cota-Parte FPM;▪ Cota-Parte ICMS;▪ ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996;▪ Cota-Parte IPI-Exportação;▪ Cota-Parte ITR;▪ Cota-Parte IPVA;▪ Cota-Parte IOF-Ouro.

3. Excesso de arrecadação

A Constituição estabelece, nos percentuais indicados, que o FUNDEB será constituído de recursos oriundos de impostos, além da complementação da União, e que para manutenção e desenvolvimento do ensino serão aplicadas receitas resultantes de impostos. Assim, essas duas vinculações estabelecem as aplicações em termos de receitas efetivamente arrecadadas e não nos valores previstos nos respectivos orçamentos.

² Sobre rendimentos pagos pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

O excesso de arrecadação ocorre quando a arrecadação realizada supera a prevista. Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, constituindo-se em recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

Verificado excesso de arrecadação nas receitas do FUNDEB ou para aplicação no MDE, o Poder Executivo municipal poderá propor a abertura de créditos adicionais, observada a vinculação para educação básica ou para manutenção e desenvolvimento do ensino. Caso se verifique superávit financeiro decorrente dessas origens, a vinculação manter-se-á para utilização em exercício financeiro seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64).

Para o FUNDEB, até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/07).

Dessa forma, recursos destinados ao FUNDEB e à aplicação no MDE, decorrentes ou não de excesso de arrecadação e de exercícios anteriores, mantêm a vinculação original, assim como preceitua o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira